

## ANEXO IV

(Art. 3º de Decreto nº 75.880 de 19 de junho de 1975)

## ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - MEC

(Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal)

Relação dos CARGOS (e / ou FUNÇÕES, EMPREGOS, ENCARGOS DE GABINETE) extintos e suprimidos.

DENOMINAÇÃO	Código, Símbolo, Vencimento, Salário ou Gratificação	NÚMERO DE CARGOS, FUNÇÕES, EMPREGOS OU ENCARGOS		
		Quadro	Tabela de Pessoal regido pela legislação trabalhista	Tabela de Gratificação de Representante do Gabinete
Oficial de Administração	AF.201.12.A	1	-	
Auxiliar de Portaria	GL.303.7.A	1	-	
Arquivista	EC.303.7.A	1	-	
Mestre	A.1801.14.B	1	-	

## ANEXO V

## ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - MEC

(Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal)

## QUADRO DE PESSOAL

## RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS OPTANTES POR CATEGORIAS FUNCIONAIS DIVERSAS

NOME DO FUNCIONÁRIO	N.º de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (OPF)	Denominação do Cargo ou Fundo	Pártie de Quadro	Código, Símbolo ou valor de vencimento	Categoria do que é clienteira originária	Categoria Funcional por que optou		
						Denominação	Órgão	Natureza da clientela
Maria José Rezende	009595536/49	Agregada - 4.F	PP	4.F	AGENTE ADMINISTRATIVO, SA-801	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	NS-923	SECUNDÁRIA

DECRETO N.º 75.888 — DE 20 DE JUNHO DE 1975

Promulga o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica Brasil-Méjico.

O Presidente da República, Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 97, de 5 de dezembro de 1974, o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, concluído entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 24 de julho de 1974;

E Havendo o referido Acordo entrado em vigor a 16 de maio de 1975;

DECRETA:

que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 20 de junho de 1975; 144.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL  
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, Animados pelo desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade existentes entre ambos os Estados, através do fomento da pesquisa científica e do desenvolvimento social e econômico;

Reconhecendo as vantagens para ambos os Estados de uma colaboração científica mais estreita e do intercâmbio de conhecimentos técnicos e prá-

ticos como fatores que contribuem ao desenvolvimento dos recursos humanos e materiais;

Concordam no seguinte:

## ARTIGO I

1. As Partes se comprometem a elaborar e executar, de comum acordo, programas e projetos de cooperação técnica e científica em áreas de interesse mútuo.

2. Os programas e projetos de cooperação técnica e científica a que faz referência o presente Acordo Básico serão objeto de convênios complementares, que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os procedimentos de execução, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das Partes.

## ARTIGO II

1. Para os fins do presente Acordo, a cooperação técnica e científica entre os dois países poderá assumir as seguintes formas:

a) elaboração e execução conjuntas de programas e projetos de pesquisa técnico-científica;

b) organização de seminários e conferências;

c) realização de programas de treinamento de pessoal;

d) organização de programas de intercâmbio de jovens técnicos brasileiros e mexicanos para o aperfeiçoamento profissional;

e) troca de informações e documentação;

f) prestação de serviços de consultoria; ou

g) qualquer outra modalidade convencionada pelas Partes.

2. Na execução das diversas formas de cooperação técnica e científica poderão ser utilizados os seguintes meios:

a) envio de técnicos, individualmente ou em grupos;

b) concessão de bolsas de estudo para o aperfeiçoamento profissional;

c) envio de equipamento indispensável à realização de projetos específicos; ou

d) quaquer outra modalidade convencionada pelas Partes.

## ARTIGO III

1. Para o cumprimento do presente Acordo Básico estabelecer-se-á uma Comissão Mista Brasileiro-Mexicana de Cooperação Técnica e Científica, que se reunirá cada ano alternativamente no Brasil e no México. Esta Comissão será integrada por igual número de membros brasileiros e mexicanos, os quais serão designados pelos seus respectivos Governos, por ocasião de cada uma das reuniões.

2. A Comissão examinará os assuntos relacionados com a execução do presente Acordo Básico; determinará o programa anual de atividades a serem empreendidas; revisará periodicamente o programa em seu conjunto, e fará recomendações aos dois Governos. Poderá, também, sugerir a realização de reuniões especiais para o estudo de um projeto ou tema específico.

## ARTIGO IV

1. O intercâmbio de informações técnicas ou científicas realizar-se-á diretamente entre os organismos designados pelas Partes, especialmente entre institutos de pesquisa, centros de documentação e bibliotecas especializadas.

2. A difusão das informações acima mencionadas poderá ser excluída ou limitada quando a outra Parte ou os organismos por ela designados assim o convierem, antes ou durante a realização do intercâmbio.

3. As partes se comprometem a difundir as informações técnicas ou ci-

entíficas nos termos previstos no parágrafo 3 deste Artigo.

## ARTIGO V

Serão concedidas aos funcionários e peritos de cada uma das Partes designados para trabalhar no território da outra, as facilidades previstas na legislação nacional desta, a título de reciprocidade.

## ARTIGO VI

Cada uma das Partes facilitará a entrada e saída de equipamentos e materiais procedentes do outro país, previamente selecionados com aquiescência de ambas as Partes e que venham a ser empregados em qualquer atividade conjunta. Essas facilidades serão concedidas dentro das disposições vigentes na legislação nacional do país que receber os mencionados equipamentos ou materiais.

## ARTIGO VII

Os funcionários e peritos enviados no âmbito do presente Acordo submeter-se-ão às disposições da legislação nacional no local de sua ocupação. Esses funcionários e peritos não poderão dedicar, no território do país que os recebe, a nenhuma atividade alheia às suas funções, sem prévia autorização de ambas as Partes.

## ARTIGO VIII

Cada uma das Partes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá validade a partir da data da última dessas notificações.

## ARTIGO IX

1. A validade do presente Acordo Básico será de cinco anos, prorrogáveis por iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes e seu efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

3. A denúncia não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as Partes convierem diversamente.

#### ARTIGO X

O presente Acordo é firmado em quatro exemplares, dois na língua portuguesa e dois na língua espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 1974.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Emílio O. Rabasa*.

**DECRETO N° 75.889 — DE 20 DE JUNHO DE 1975**

*Promulgação do acordo para Estabelecer um Programa de Intercâmbio de Jovens Técnicos Brasil-México.*

O Presidente da República, Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n° 87, de 25 de novembro de 1974, o Acordo para Estabelecer um Programa de Intercâmbio de Jovens Técnicos, concluído entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 24 de Junho de 1974;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor a 3 de junho de 1975;

#### DECRETA:

que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 20 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

*ERNESTO GEISEL*

*Antônio Francisco Azeredo da Silveira*

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PARA ESTABELEcer UM PROGRAMA DE INTERCÂMBIO DE JOVENS TÉCNICOS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos concordaram, com fundamento no Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica assinado em 24 de julho de 1974, em estabelecer um programa de intercâmbio de jovens técnicos brasileiros e mexicanos, com base no seguinte:

#### ARTIGO I

As Partes prepararão um programa de intercâmbio de jovens técnicos brasileiros e mexicanos visando a fortalecer e ampliar os programas de formação de recursos humanos mediante cooperação mútua.

#### ARTIGO II

1. Para os fins do presente Acordo, os participantes do programa de intercâmbio, deverão reunir os seguintes requisitos:

a) ser de nacionalidade brasileira ou mexicana;

b) ser formados por escolas tecnológicas de nível médio, estudantes universitários ou diplomados por Uni. verdade;

c) ter entre dezoito e trinta anos de idade;

d) gozar de boa saúde física e mental;

e) satisfazer os requisitos específicos da instituição onde forem realizar seu treinamento ou especialização.

2. Qualquer caso não previsto nas condições gerais acima será considerado de forma especial.

#### ARTIGO III

As áreas de trabalho, treinamento ou especialização serão, entre outras que se determinarão posteriormente, as seguintes: irrigação, ecologia, bioquímica, petroquímica, pesquisa agrícola, metalurgia, física do estado sólido, eletrônica, oceanografia, apoio à pequena e média empresa, assistência gerencial, administração de programas de treinamento, assessoria empresarial, bancos de desenvolvimento, normalização, registro e negociação de transferência de tecnologia, sistemas de propriedade industrial, informação técnica para a indústria e controle de qualidade.

#### ARTIGO IV

O período de treinamento ou especialização variará, em princípio, de quatro a doze meses para cada participante.

#### ARTIGO V

Os órgãos responsáveis pela organização e execução do programa de intercâmbio serão, por parte do Brasil, o Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores e, por parte do México, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia em coordenação com a Secretaria de Relações Exteriores.

#### ARTIGO VI

Anualmente, os órgãos responsáveis determinarão de comum acordo:

a) o número de participantes do programa;

b) o valor do estipêndio periódico atribuído aos participantes;

c) o valor e as condições dos seguros de vida, médico e contra acidentes, dos participantes;

d) as formas práticas de operação do programa.

#### ARTIGO VII

A seleção prévia dos participantes será efetuada pelo órgão responsável pelo programa no país de origem. A lista de candidatos será remetida à Embaixada da Parte que recebe para que seja encaminhada ao órgão responsável. O órgão responsável da Parte que recebe será o que dará aprovação final e se encarregará da preparação e execução do programa de treinamento ou especialização.

#### ARTIGO VIII

Serão de responsabilidade do país de origem:

a) os gastos de transporte internacional de ida e volta de seus participantes entre o lugar de procedência e a capital do país que recebe;

b) os gastos de estada dos participantes, incluindo hospedagem, alimentação e outros, por meio do pagamento do estipêndio periódico a que se refere o inciso b) do artigo VI do presente Acordo.

#### ARTIGO IX

Serão de responsabilidade do país que recebe:

a) os gastos com a organização e com a execução dos programas de treinamento e especialização dos participantes, inclusive taxas acadêmicas ou de outra natureza;

b) os gastos com transporte interno dos participantes, necessários ao cumprimento do programa aprovado;

c) os gastos com assistência médica, serviço dentário de emergência, seguros de vida e contra acidentes.

#### ARTIGO X

Ambas as Partes facilitarão aos participantes o maior contato possível com manifestações culturais do país que visitam.

#### ARTIGO XI

Os órgãos responsáveis pela execução do programa de intercâmbio supervisionarão periodicamente o seu desenvolvimento, com o objetivo de garantir a obtenção dos melhores resultados possíveis.

#### ARTIGO XII

Outros pormenores e aspectos práticos do programa não mencionados no presente Acordo serão resolvidos por consulta entre os órgãos responsáveis pela execução do programa, por via diplomática.

#### ARTIGO XIII

Cada uma das Partes notificará a outra da conclusão das formalidades legais necessárias à vigência deste Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data da última dessas notificações.

#### ARTIGO XIV

O presente Acordo vigorá inicialmente por três anos e poderá ser ta-

citamente prorrogado por igual período, salvo denúncia por qualquer uma das Partes mediante notificação à outra com seis meses de antecedência.

#### ARTIGO XV

O presente Acordo é firmado em quatro exemplares, dois em língua portuguesa e dois em língua espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Feito na Cidade de Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 1974. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — *Antônio F. Azeredo da Silveira*. — Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos — *Emílio O. Rabasa*.

**DECRETO N° 75.890 — DE 23 DE JUNHO DE 1975**

*Abre ao Ministério do Exército, o crédito suplementar de Cr\$ 41.445.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.187, de 16 de dezembro de 1974,

#### DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministério do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 41.445.000,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil cruzados), para reforço de dotação orçamentária consignada no subanexo 1600, a saber:

Cr\$ 1.00

1600 — MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

1601 — Ministério do Exército  
1601.06281662.323 — Alimentação de Pessoal  
3.1.2.0 — Material de Consumo ..... 41.445.000

Art. 2º. Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 2800, a saber:

Cr\$ 1.00

2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO

2803 — Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas  
Projeto — 2803.03090313.098  
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial ..... 41.445.000

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

*ERNESTO GEISEL*

*Sylvio Frota*

*Mário Henrique Simonsen*

*José Paulo dos Reis Velloso*

**DECRETO N° 75.891 — DE 23 DE JUNHO DE 1975**

*Promulga o Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chui e do Limite Lateral Marítimo Brasil-Uruguai.*

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 53, de 13 de agosto de 1974, o Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chui e do Limite Lateral Marítimo, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, a 21 de julho de 1972;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor a 12 de junho de 1975;

DECRTA:

que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 23 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

*ERNESTO GEISEL*

*Ramiro Elyso Saraiva Guerreiro*

Montevideu, 21 de julho de 1972.

Senhor Ministro,

Tendo presentes os tratados e demais instrumentos sobre a matéria, vigentes entre o Brasil e o Uruguai, em especial os Tratados de Limites de 1851 e de 1852 e Atas decorrentes assinadas pelos Altos Comissários Demarcadores, bem como, em data recente, a Declaração Conjunta sobre Limite de Jurisdições Marítimas, assinada pelos Chanceleres brasileiro e uruguai em 10 de maio de 1968, e a Declaração Conjunta dos Presidentes do Brasil e do Uruguai firmada em 11 de maio de 1970, reunisse, como é de conhecimento de Vossa Excelência, no Rio de Janeiro, em sua XXXVIII Conferência, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguai, com o objetivo de dar formal cumprimento à mencionada Declaração Conjunta sobre Limite de Jurisdições Marítimas e ao Artigo Sexto da também acima referida Declaração dos Presidentes do Brasil e do Uruguai.

2. Em consequência, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguai, em Ata de referida XXXVIII Conferência, realizada no dia 12 de outubro de 1971, fixou a barra do arroio Chui, cujo leito é de instabilidade reconhecida desde a primeira Ata de Limites, de 15 de junho de 1853, como segue: "a barra do arroio Chui será fixada no ponto definido pela interseção da linha que parte do atual farol do Chui, em direção sensivelmente perpendicular à linha geral da costa com o azimute do próprio limite lateral marítimo (a seguir especificado), com o oceano Atlântico. O limite lateral marítimo entre os dois países será definido pela linha loxodrómica que, partindo do ponto acima estabelecido, terá o azimute de cento e vinte e oito